



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704452 - DF
(2024/0273802-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEVI PIRES GOMES

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

**AGRAVADO : ASSOCIASAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO
CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS**

ADVOGADO : ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA - DF037647

AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

**ADVOGADOS : DIVINO BARBOSA - DF026913
STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS - DF058331**

AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : BRUNA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DIOMEDES FERREIRA GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS, MATERIAS E ESTÉTICOS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de encontro à decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) analisar a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para reexame de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se fundamenta na incidência da Súmula n. 182/STJ, pois a parte deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incluindo o óbice processual previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ exige impugnação concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do agravo em recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Descaracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas, ao desacolher as teses da parte recorrente.

6. A pretensão de reanálise da caracterização da responsabilidade civil em acidente de trânsito demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de habilitação específica para a condução de veículo é insuficiente para caracterizar automaticamente culpa pelo acidente, configurando infração administrativa, desde que ausente nexos causal com o evento danoso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704452 - DF
(2024/0273802-9)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LEVI PIRES GOMES

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

**AGRAVADO : ASSOCIASAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO
CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS**

ADVOGADO : ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA - DF037647

AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

**ADVOGADOS : DIVINO BARBOSA - DF026913
STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS - DF058331**

AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : BRUNA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DIOMEDES FERREIRA GOMES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS, MATERIAS E ESTÉTICOS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de encontro à decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer de agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional; e (ii) analisar a possibilidade de afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para reexame de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada se fundamenta na incidência da Súmula n. 182/STJ, pois a parte deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incluindo o óbice processual previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência do STJ exige impugnação concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do agravo em recurso especial, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal.

5. Descaracteriza-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, as questões suscitadas, ao desacolher as teses da parte recorrente.

6. A pretensão de reanálise da caracterização da responsabilidade civil em acidente de trânsito demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que a ausência de habilitação específica para a condução de veículo é insuficiente para caracterizar automaticamente culpa pelo acidente, configurando infração administrativa, desde que ausente nexo causal com o evento danoso.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida pela egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque incidente a Súmula n. 182/STJ.

Neste recurso, alega o agravante, em suma, que os argumentos "não foram genéricos visto que restou demonstrado a responsabilidade dos Agravados pelo acidente ocorrido que, diferente do afirmado em decisão, foi grave e causou inúmeros transtornos ao Agravante, bem como o fato de que a Agravada autorizou indivíduo sem carteira de motorista para conduzir veículo que necessita de habilitação especial para isso, o que demonstra que atrai para si a responsabilidade sobre qualquer conduta cometida" (e-STJ, fl. 885).

Aduz que "inexiste a necessidade para reexame do conjunto fático-probatório dos autos no presente caso, isto porque as informações apresentadas são incontroversas nos autos, tendo sido objeto de recursos e prequestionada nas decisões anteriores, logo, sendo desnecessário qualquer reanálise do provas pretéritas" (e-STJ, fl. 886).

Ainda, que "tanto o MM Juízo de piso, quanto a colenda 3ª Turma Cível decidiram que inexistiu a responsabilização civil do motorista, todavia, deixaram de se manifestar quanto ao fato do motorista não ser qualificado para dirigir o veículo envolvido no acidente, bem como os Agravados possuírem responsabilidade por terem

entregado a direção do veículo a pessoa não qualificada" (e-STJ, fl. 886).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo do agravante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela respeitável decisão recorrida, cujos fundamentos são decisivos e impositivos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes e criteriosos termos (e-STJ, fls. 872-873):

[...] Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.[...]

Verifica-se que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação específica quanto à Súmula n. 7/STJ, fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para não admitir o apelo nobre, ocasionado a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e, por consequência, do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante disposto, o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses da recorrente, não havendo falar-se, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

“Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo

sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente” (AgInt no AREsp n. 1.823.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões e contradições suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A partir da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela caracterização da responsabilidade civil da agravante e adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência descabida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

3. Em relação ao dissenso pretoriano, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.232.818/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de penhora de imóvel, residência da família, de alto valor.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, prevista na Lei nº 8.009/1990, basta que o imóvel sirva como residência da família, sendo irrelevante se ele é ou não de elevado valor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.629.196/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024)

No mais, o Tribunal de origem ao analisar a matéria controvertida, mediante o exame dos fatos e provas constantes dos autos, entendeu que não havia provas suficientes para comprovar a reparação por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do

acidente de trânsito, a despeito dos diversos argumentos postos pela parte recorrente. Confira-se (e-STJ, fls. 648-650):

[...] Na espécie, o Ilustre Sentenciante consignou que, “conforme fotografia acostada ao laudo pericial (ID 39051228 - pág. 13), é possível inferir que a colisão efetivamente foi na lateral anterior direita do veículo da parte requerida, corroborando a alegação do motorista Luiz Augusto Rodrigues”, entendimento que ora me alinho.

De fato, as provas encartadas aos autos não amparam a alegação do Autor de que houve imprudência do motorista da Ré, o que resultaria na sua culpa pelo infortúnio, conforme pontuou o Magistrado.

Por concordar com o parecer do MPDFT (Id. 48689780), adoto-o como razão de decidir, *in verbis*:

“O Apelante limita-se a reiterar a existência de prova do dano, de culpa do motorista e, pois, do nexo de causalidade entre eles, sem parecer se atentar que a sentença recorrida restou embasada justamente no descumprimento do ônus probatório por parte do Apelante.

Com efeito, o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra, a chamada distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Da análise do feito em comento, é possível verificar a ausência de prova acerca da conduta imperita ou imprudente do motorista envolvido no acidente.

De outra parte, pode-se afirmar a existência informações hábeis a determinar a ocorrência de culpa da vítima no ocorrido, como muito bem contextualizou o órgão ministerial de primeiro grau, em sua manifestação pela improcedência dos pedidos (ID: 47759979).

Esta Procuradoria de Justiça comunga do entendimento esposado pelo Promotor de Justiça razão pela qual os transcreve, a fim de evitar-se tautologia, ratificando-os e adotando como fundamentos desta manifestação pelo desprovemento da Apelação em tela. Abaixo, os trechos relevantes:

(...) incumbia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que o Sr. Luiz Augusto, motorista do Condomínio Mansões Entre Lagos, ao prestar serviços ao referido Condomínio, conduzindo o veículo de propriedade da ASMEL, agiu com negligência e/ou imprudência, causou o atropelamento do menor e acarretou-lhe os danos materiais, morais e estéticos mencionados na exordial.

Quanto à dinâmica do acidente, alega o autor que o Sr. Luiz Augusto conduzia o veículo Kia Besta, placa KDA-5047/DF, de forma imprudente, negligente, em velocidade superior à permitida e sem possuir a habilitação exigida para a condução do veículo em questão, sendo, portanto, o culpado pelo atropelamento de Levi.

O Sr. Luiz Augusto, por sua vez, asseverou que “trafegava pela rua da casa do Requerente, subindo no sentido Norte, oportunidade em que avistou ao seu lado esquerdo algumas crianças sentadas brincando no chão da calçada, em frente a casa da Sra. Jicele Sanches, ou seja, no Conjunto M, Casa 07, acompanhadas de três senhoras em cadeiras, em razão da movimentação das crianças o Requerido diminuiu a velocidade do veículo para evitar qualquer acidente com as crianças ali presentes”; e que, “apesar da prudência do Requerido, em diminuir a velocidade e ficar atento a movimentação do lado esquerdo da via, o Requerente que estava na sua casa do lado direito da rua, veio correndo atravessando-a sozinho, sem a supervisão de um adulto, oportunidade em que a criança bateu na lateral direita do veículo.”

Disse, ainda, que a mãe do menor, a Sra. Maria Rafaelle, “estava do outro lado da rua conversando com as vizinhas e o Requerente estava em casa com seu pai, Sr. Diomedes, quando por negligência dos responsáveis, a criança saiu correndo para se encontrar com a mãe, atravessou a rua sem olhar e bateu no veículo dirigido pelo Requerido.”

Na hipótese vertente, competia ao autor comprovar que o Sr. Luiz Augusto, dirigindo de forma negligente e/ou imprudente, em velocidade superior à permitida para aquela via, atropelou o menor, causando-lhe danos materiais, morais e estéticos.

Ocorre que nenhuma prova foi carreada aos autos no sentido de que o Sr. Luiz Augusto estava dirigindo de forma negligente ou imprudente, tampouco em alta velocidade, e de que, em razão disso, teria sido o culpado pelo atropelamento do autor.

Nesse ponto, verifica-se que o Laudo de Perícia Criminal apenas descreveu que o veículo periciado “apresentava avarias recentes e típicas de colisão com corpo flácido na sua lateral anterior direita, a saber: moessa no pára-lama e na porta adjacente”; que os sistemas de freios, direção, iluminação e sinalização do veículo encontravam-se funcionando normalmente; que os pneumáticos estavam em condições normais de uso; e que os peritos concluíram que “o Kia/Besta examinado esteve envolvido recentemente em colisão com um corpo flácido, provavelmente um pedestre, em local e circunstâncias que não se pode precisar.” (ID: 39051228) (negritamos)

Portanto, a perícia técnica não atribuiu qualquer responsabilidade ao condutor, pois não pode sequer precisar as circunstâncias em que o acidente ocorreu.

Ademais, nenhuma testemunha dos fatos foi ouvida perante a Autoridade Policial, tampouco perante esse Juízo, uma vez que o autor não arrolou testemunhas que tivessem presenciado o momento do acidente narrado na exordial.

Por conseguinte, a toda evidência, nenhuma prova da alegada imprudência e/ou negligência do motorista foi produzida nos autos. Ressalte-se que a falta da habilitação específica para dirigir o veículo Kia Besta, por si só, não tem o condão de caracterizar a culpa do motorista pelo evento danoso, especialmente quando a falta de habilitação não pode ser considerada a causa determinante do acidente.

Nesse diapasão é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)

No caso em apreço, o fato de o condutor do veículo não possuir carteira de habilitação da categoria “D”, específica para dirigir a Kia Besta envolvida no acidente, em nada influenciou na dinâmica do acidente, não havendo nenhum elemento a indicar que, caso o condutor possuísse a habilitação específica, o acidente teria sido evitado.

Em contrapartida, a versão do acidente trazida aos autos pelo Sr. Luiz Augusto encontra respaldo, inclusive, no relatório feito pelo próprio genitor do autor, o Sr. Diomedes, o qual, ao ser ouvido quando da lavratura da Comunicação de Ocorrência Policial de ID: 39051228, narrou: “QUE ESTAVA PRÓXIMO A SEU FILHO, QUANDO DESVIOU O OLHAR E OUVIU O BARULHO DA COLISÃO.” (negritamos)

Logo, a alegação de que a criança deu causa ao seu atropelamento, ao atravessar abruptamente a via sem a supervisão de um adulto, restou devidamente demonstrada nos autos.

Assim, considerando que o autor não comprovou, por meio pericial, documental ou testemunhal, que o Sr. Luiz Augusto teve culpa, ainda que concorrente, no atropelamento de Levi, não há que se falar na

responsabilização civil do motorista, tampouco na responsabilidade solidária do seu empregador e do proprietário do veículo envolvido no sinistro (...).

Assim, haja vista que os argumentos do Apelante não encontraram embasamento probatório nos autos, afigura-se qualquer causa a ensejar a reforma da sentença recorrida na hipótese”.

Por fim, evidencio que o julgado está em perfeita consonância com as provas que instruem o presente processo e com a jurisprudência que rege o tema.

Portanto, não merece reparo a r. sentença.[...]

Logo, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado reexame fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DA TESE DE CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTOR QUE, AO ADENTRAR NA MARGINAL DA RODOVIA, PROVENIENTE DE VIA SECUNDÁRIA, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E INVADIU A PISTA PREFERENCIAL POR ONDE SEGUIA O AUTOR EM UMA MOTOCICLETA, OBSTRUINDO A SUA TRAJETÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima e da existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a culpa concorrente, devendo ser comprovada a existência de relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, uma vez que o fato configura mera infração administrativa, cuja imposição da penalidade é da competência do órgão de trânsito.

4. Rever o entendimento do Tribunal a quo, concluindo pela comprovação do excesso de velocidade do motociclista, assim como de que a ausência de habilitação também foi fator preponderante para o acidente, atribuindo-lhe, ao menos, a culpa concorrente pelo infortúnio, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF).

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.701.459/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 12/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.704.452 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0273802-9

Número de Origem:
00052081820138070008

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEVI PIRES GOMES

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

AGRAVADO : ASSOCIASAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO
CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

ADVOGADO : ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA - DF037647

AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS

ADVOGADOS: DIVINO BARBOSA - DF026913

STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS - DF058331

AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES - ESPÓLIO

REPR. POR : BRUNA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

INTERES. : DIOMEDES FERREIRA GOMES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEVI PIRES GOMES

ADVOGADO : MURILO DE MENEZES ABREU - DF037221

AGRAVADO : ASSOCIASAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO
CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
ADVOGADO : ROBSON LUZIANO DE OLIVEIRA - DF037647
AGRAVADO : CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS
ADVOGADOS: DIVINO BARBOSA - DF026913
STEPHANIE GOMES VASCONCELOS BASTOS - DF058331
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : BRUNA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : DIOMEDES FERREIRA GOMES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025